



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.721620/2011-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.575 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente SILVIO MARCHIORI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº. 02

Aplicação da Súmula CARF nº. 02: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (Suplente convocado), Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela contribuinte.

Por sua completude e proximidade dos fatos, adoto o relatório da decisão de piso quanto aos motivos que levaram ao lançamento, ora em análise:

Trata-se de contestação a lançamento - Auto de Infração (fls. 363/364 e 406/409) - para constituir crédito tributário correspondente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2007; ano-calendário 2006. No procedimento fiscal ficou caracterizada omissão de rendimentos correspondentes a depósitos bancários com origem não comprovada, de R\$ R\$ 320.723,18. Apurou-se imposto de renda suplementar, de R\$ 86.776,49.

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 365/405), o contribuinte intimado, apresentou extratos mensais de contas correntes, de aplicações financeiras e cadernetas de poupança mantidas em instituições financeiras (Caixa Econômica, Banco ABN AMRO Real, Unibanco, Itaú e Bradesco) no ano-calendário 2006, algumas com cotitular (contas conjuntas) assim como outras informações, a exemplo do fato dos cotitulares apresentarem declaração de ajuste em separado. Em virtude da grande quantidade de informações e documentos solicitou-se às instituições financeiras a movimentação financeira em meio magnético, através de Requisições de Informações sobre a Movimentação Financeira. Analisados os dados, intimou-se o contribuinte - Termo de Intimação nº 02 - fls. 171/192; Termo de Intimação nº 03 (fls. 345/348), e posteriormente, Termo de Intimação nº 04 (fls. 355/358) - sempre observando-se a necessidade de apresentar prova documental para comprovar a origem individualizada dos recursos nas operações indicadas em planilhas, uma para cada instituição.

O contribuinte informou que a movimentação financeira referia-se a comercialização de veículos, mas não apresentou documentação suficiente para corroborar todas as alegações. Feitas as conciliações bancárias, excluíram-se as transferências entre contas e outras operações previstas na legislação, bem como os depósitos para os quais o contribuinte comprovou efetiva e documentalmente a origem, obtendo-se os valores de omissão de rendimentos relacionados em quadros próprios por conta corrente (fls. 379/402) devidamente totalizados mês a mês por instituição financeira das contas individuais (fl. 402) e das contas conjuntas (fl. 403), estas com valores dos depósitos divididos pelo número de titulares (2), pois todos apresentaram declaração de ajuste anual em separado.

Explicitado ainda que foram considerados os créditos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 porque o somatório de todos os créditos relativos ao contribuinte totalizam R\$ 320.723,18 no ano-calendário 2006 (fl. 404), valor superior a R\$ 80.000,00, assim como, na apuração do imposto foi considerada a base de cálculo declarada no ajuste anual, de R\$ 18.579,81 (fl. 363).

O contribuinte, representado por procurador (fls. 434/435), impugna o lançamento (fls. 424/433), e alega que o art 42, da lei nº 9.430, de 1996, e alterações supervenientes, ao inverter o ônus da prova do Fisco para o contribuinte fere o art. 142 do CTN e art. 146, III, da Constituição Federal, assim como o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Interpretação esta que alega convergir para a observância do princípio da verdade material.

A base legal do lançamento, art. 42 da lei nº 9.430 trata de presunção relativa, que pode ser afastada se o contribuinte provar que os recursos são de terceiros, mas no caso de pessoa física, que não são obrigadas a fazer escrituração contábil, há grande dificuldade, especialmente, devido ao grande lapso de tempo, em torno de 5 anos. Antes da edição da lei nº 9.430, depósitos bancários só poderiam ser omissão de receitas ou de rendimentos, se fosse provado pelo Fisco o acréscimo patrimonial a descoberto, entendimento cristalizado na súmula 182 do TRF. Daí, advoga, a presunção legal deve ser mantida apenas quando o contribuinte não faz qualquer prova sobre a origem o que não ocorreu aqui. Também a presunção não pode ser mantida apenas porque as provas não demonstram a origem individualizada de cada depósito. Havendo prova de que há recursos de terceiros deve ser afastada a presunção.

Alega que nem todo valor creditado é renda, acréscimo patrimonial, e portanto, deveria ser avaliado pelos sinais exteriores de riqueza. Alega que o atual regime jurídico de arbitramento compreende, simultaneamente, o art. 6º da lei nº 8.021, de 1990, e o art. 42 da lei nº 9.430, leis que coexistem até hoje. Enfim, existindo duas normas legais a RFB deve optar pela mais favorável para o contribuinte: o art. 6º, § 6º, da lei nº 8.021, de 1990.

Continua a defesa, aduzindo que o lançamento descumpra o art. 153, II da Constituição Federal e o art. 43 do CTN porque no caso em concreto não há renda nem proventos de qualquer natureza, porque inexistente o acréscimo patrimonial. Alega ainda, genericamente, ofensa a princípios constitucionais - direito de propriedade; vedação de tributo com efeito de confisco; legalidade tributária, isonomia tributária.

Alega ainda que a RFB obteve os dados bancários sem a prévia autorização judicial, com base em informações da CPMF, fato incompatível com a garantia constitucional do sigilo bancário, a impor a nulidade do lançamento.

A decisão de primeira instância (fls. 440/445), julgou a impugnação procedente em parte, nos termos da seguinte ementa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o responsável, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 20/02/2015 (fl.448) e apresentou Recurso Voluntário no dia 04/02/2015 (fls. 449/455), alegando, em síntese, que:

- Tece considerações acerca da legislação que instituiu a previsão de omissão de rendimentos (art.42, da Lei nº 9.430/1996), alegando que a legislação só pode ser aplicada quando o sujeito passivo não faz qualquer prova da origem dos rendimentos.

- A presunção de omissão de rendimentos afronta o Código Tributário Nacional e a Constituição Federal.

- É forçoso concluir que a Receita Federal, tendo a sua disposição as duas opções para efetuar o lançamento por arbitramento com base na movimentação bancária (art. 42 da Lei nº 9.430/96) ou com base nos sinais exteriores de riqueza (art. 6º da Lei nº 8.021/90) - deverá levar a efeito aquela que mais favoreça o contribuinte, com o que cumprirá seu dever de aplicar o art. 6º, parágrafo 6º da Lei nº 8.021/90.

- Há ainda ofensa ao princípio que veda o enriquecimento sem causa ou ilícito, já que esta exigência tributária indica que o contribuinte está sendo cobrado de imposto relativo à renda auferida por outras pessoas e, se acaso o imposto já foi pago, o fisco estará cobrando, o tributo indevidamente em duplicidade.

- Os autos de infração que se basearam em extratos bancários fornecidos sem prévia autorização judicial deverão ser declarados nulos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Entrega Espontânea de Extratos Bancários

O recorrente suscita a nulidade do lançamento em virtude de extratos bancários fornecidos sem prévia autorização judicial. Todavia, carece o contribuinte do interesse em recorrer quanto a este aspecto, uma vez que os extratos bancários foram apresentados voluntariamente.

Desse modo, não deve ser conhecido o pleito recursal.

Da Alegação de Inconstitucionalidade de Normas Vigentes

O recorrente baseou integralmente o seu recurso na afronta a normas e princípios constitucionais, bem como sustentou que a presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996 não pode ser aplicada.

No que pertine às alegações de inconstitucionalidade de lei válida, vigente e eficaz não cabe manifestação desse colegiado. É vedado ao julgador administrativo negar aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade. O tema é pacificado no âmbito deste Conselho Administrativo, nos termos da Súmula CARF nº 02:

Súmula CARF nº. 02: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de Lei Tributária”.

A autoridade administrativa é vinculada à legalidade estrita, seja nos termos da Lei 8.112 de 1990, em seu artigo 116, III, seja pelo artigo 41, inciso IV, do Anexo II, do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015.

Assim, a partir do momento em que a norma é inserida em nosso sistema legislativo, é obrigação da autoridade administrativa a sua aplicação, não cabendo ao julgador administrativo expressar seu juízo de valor por eventuais injustiças que esta norma tenha causado, papel este incumbido aos tribunais competentes.

A hipótese colocada, sem dúvida alguma, configura aquela situação prevista na Súmula CARF nº 02 supra transcrita.

Destarte, a decisão recorrida não merece ser reformada quanto aos pontos alegados pela recorrente.

Da Omissão de Rendimentos

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o dever/poder de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente tão somente a inquestionável observância do diploma legal. Para esse fim, irrelevante a apresentação, ou não, de sinais exteriores de riqueza.

No caso dos autos, o recorrente se limitou a tratar de questões de direito, nada mencionando acerca da origem e natureza dos depósitos bancários, ainda que tenha alegado genericamente em sede de impugnação, que os depósitos têm como origem a comercialização de veículos.

Em que pese o esforço argumentativo da recorrente para afastar a presunção de omissão de rendimentos estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996, a alegação tem que ser comprovada de maneira individualizada, o que não ocorreu no presente caso.

Os valores tributados são os que carecem de comprovação e que, nos termos do artigo 42, da Lei 9.430/96, presumem-se como omissão de rendimentos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I- os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II- no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

De acordo com disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos ou não tributáveis. Cabe ao recorrente comprovar a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo suficiente alegações e indícios de prova sem correspondência com os valores lançados.

Assim, em razão da ausência de comprovação das origens dos valores que transitaram na conta do sujeito passivo, a decisão recorrida não merece reforma, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra